

PROCESSO	- A. I. N° 110019.0009/22-7
RECORRENTE	- COSTA WENSE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0190-04/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 14/03/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0087-12/24-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE ENTRADAS. **a)** PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. APURAÇÃO COM BASE NO VALOR ACRESCIDO. Exigências efetuadas com lastro nas orientações contidas na Portaria nº 445/98, alcançando mercadorias tributáveis e sujeitos ao regime de substituição tributária. Acusações não elididas. Não acolhido o argumento de nulidade e de inaplicabilidade das multas por descumprimento de obrigação principal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado (art. 169, I, “b” do RPAF/99) contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/11/2022 para exigir crédito tributário no valor de R\$ 26.314,43, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

Infração 01 - 004.005.005: “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária: a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Conforme demonstrativo CostaWense_19_2019_Omissões, parte integrante do Auto de Infração”. Valor lançado R\$ 378,33. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 004.005.008: “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo CostaWense_19_2019_Omissões, parte integrante do Auto de Infração”. Valor lançado R\$ 20.744,96. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 004.005.009: “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente de omissão de registro de entrada de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo CostaWense_19_2019_Omissões, parte integrante do Auto de Infração”. Valor lançado R\$ 5.191,14. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 22 a 28. O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 54 a 57.

A JJF decidiu pela Procedência do lançamento nos seguintes termos:

VOTO

As exigências contidas no presente lançamento estão relacionadas a levantamento quantitativo de estoque do autuado, exercício de 2019, envolvendo mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e com tributação normal. Na aplicação deste roteiro de auditoria foi tomado como base pelo autuante as regras estabelecidas na Portaria nº 445/98, que orienta os trabalhos de auditoria fiscal pertinentes, cujo resultado apurado se encontra demonstrado na planilha de fl. 07 a 14, cujos dados numéricos e valorativos nela constante não foram contestados pelo autuado.

A título de preliminar, foi suscitado pelo autuado a nulidade do Auto de Infração ao argumento de violação ao direito da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao não dispor qual a conduta e qual a capitulação que ensejaria a aplicação da multa no percentual de 100% na infração 02, fundado no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, todavia sem indicação de qual das alíneas seria aplicada à espécie.

Não acolho o argumento suscitado pelo autuado na medida em que a indicação incompleta do enquadramento legal da multa aplicada não acarreta a nulidade do Auto de Infração posto que está plenamente informada na acusação a natureza da infração e o montante do débito apurado, não acarretando qualquer prejuízo ao autuado no tocante ao pleno exercício da defesa, condição essa exercida em sua plenitude, ademais não se vislumbra qualquer violação ao contido no Art. 18, IV, do RPAF/BA.

Quanto ao mérito, consoante já destacado no início deste voto, não houve qualquer contestação por parte do autuado em relação aos aspectos numéricos e valorativos do lançamento, a defesa cinge-se, apenas, a interpretação de aspectos jurídicos/tributários envolvendo a autuação.

Assim é que, o levantamento quantitativo obedeceu às orientações pertinentes a Port. 445/98, que, no caso presente, omissão de entradas de mercadorias, estabelece:

Art. 8º Para fins de apuração do débito de ICMS com base na presunção de que cuida o inciso II do artigo anterior:

I - a base de cálculo do imposto deverá ser apurada nos termos do inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/1996;

II - a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo, sendo que não se aplicará a multa pela falta de lançamento das entradas na escrita fiscal, pois esta é absorvida pela penalidade correspondente à falta de cumprimento da obrigação principal (Lei nº 7.014/1996, art. 42, III, "g").

(...)

Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/1996, art. 6º, IV):

1 - a base de cálculo é a prevista no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/1996;

2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (Lei nº 7.014/1996, art. 42, III, "g");

b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo I do RICMS/12, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/1996);

Neste sentido, o lançamento atende a previsão legal e regulamentar, portanto, nada à registrar em contrário.

Foi arguido pelo autuado que os produtos resultantes de processo de industrialização de proteína animal, em que o animal vivo (boi, carneiro ou cordeiro), são adquiridos para abate neste Estado, não estão sujeitos a exação do ICMS nos termos do art. 271 do RICMS/BA, acrescentando que efetuou as operações de vendas da carne bovina à consumidores finais, cujo Estado da Bahia dispensou o recolhimento de qualquer valor a título de ICMS, não havendo, pois, a obrigação tributária de recolhimento deste imposto.

O citado artigo 271 do RICMS/BA assim se apresenta:

Art. 271. Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:

I - gado bovino, bufalino, suíno, equino, asinino e muar em pé destinados para abate em estabelecimento

abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal;

II - produtos comestíveis, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal, bem como as operações internas subsequentes.

§ 1º A dispensa prevista no caput também se aplica nas saídas internas de aves vivas destinadas a abate em qualquer estabelecimento abatedor, bem como nas operações internas e interestaduais subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 271 foi dada pelo Decreto nº 21.577, de 19/08/22, DOE de 20/08/22, efeitos a partir de 20/08/22.

Redação originária, efeitos até 19/08/22: “§ 1º A dispensa prevista no caput também se aplica nas saídas internas de aves vivas destinadas a abate em qualquer estabelecimento abatedor, bem como nas operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate.”

§ 2º A dispensa do lançamento e do pagamento do imposto nas remessas para abate fica condicionada à emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), exceto nas operações com aves.

À luz do dispositivo regulamentar acima transcrito, de fato, existe o benefício fiscal concedido pelo Estado para as operações que aí se enquadram, entretanto, no caso presente a exigência tributária está recaindo sobre omissões de entradas de mercadorias tributadas e enquadradas no regime de substituição tributária, sem emissão de documentos fiscais, portanto, sem prova de que são mercadorias oriundas dos estabelecimentos abrangidos pelo benefício fiscal citado.

Por oportuno, registro que os produtos alcançados pela autuação se encontram sujeitos ao regime de substituição tributária, consoante consta no Anexo I ao RICMS/BA, vigente no exercício de 2019, itens 11.21 a 11.25.2.

Quanto a alegação de que os produtos descritos na planilha elaborada pelo autuante, especificamente, ponta de carne salgada, ponta de agulha s/osso, ponta costela suína congelada Sadia e peixinho bovino Fribol, integram as três infrações, ensejando em bis in idem, não se confirma na medida que a exigência fiscal, recaiu sobre a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária e pela falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, recaindo tais exigências sobre as mesmas mercadorias, porém em condições diferentes, de acordo com o contido na Port. 445/98 acima citada.

No que diz respeito o argumento de inaplicabilidade das multas nos percentuais de 100% e de 60%, atende ao previsto pelo Art. 42, incisos III, alínea “g” e II, alínea “d”, ambos da Lei nº 7.014/96, estando corretamente aplicados, portanto ficam mantidos.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA deste Auto de Infração no valor de R\$ 26.314,43.

Inconformado com a decisão o representante legal da autuada apresenta peça recursal às fls. 77/84, que, inicialmente, teceu uma sinopse da decisão recorrida (reprodução da ementa) e discorrendo sobre os fatos da infração 2. Posteriormente, passa a trazer os argumentos recursais:

Suscitada nulidade em relação à infração 02. Salienta que a capitulação das penalidades aplicadas, em face do próprio caráter sancionador, deve ser expressa, a fim de não dar margem para dúvida. Pontua que há manifesta violação aos direitos à ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal da impugnante, ao não dispor qual a conduta e qual o tipo legal (capitulação) que ensejaria a aplicação de multa.

Assevera que nos termos do ato infracional 02 a aplicação de multa de 100%, fundada no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, todavia, não indicou qual das alíneas seria aplicada a espécie, embora o referido conste aliena de “a” à “g”. Assinala que a conduta de qualquer contribuinte deve sujeitar a conduta identificada como contrária à lei, de forma clara e precisa. Afirma que não pode, nem dever o Poder Público fazer menção a artigo de Lei sem descrever ou sem expor qual alínea, a priori, seria aplicado a espécie. Reporta que a atribuição de penalidade encontra-se incompleta, incompletude esta que inviabiliza o pleno exercício de direito defesa, do contraditório e/ou devido processo legal.

Repisa: “os questionamentos realizados na peça defensiva: Qual alínea? Não consta. Qual a infração? Responde: Não consta”, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

No **mérito**, está lastreada na suposta ausência de recolhimento na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de ST, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Reportou que na decisão recorrida, houve o entendimento que não houve comprovação que as mercadorias que integram a infração 02 decorreriam de “BOI VTVO” abatido no Estado da Bahia e aqui fornecido. Acrescenta que as notas fiscais de entrada e saída dos produtos que compõe a infração 02 integram o próprio auto de infração, razão pela qual não há dúvida razoável, se o fornecedor foi o FRIGOALAS. Caso houvesse dúvida, com a devida vênia, caberia a JJF converter os autos em diligências.

Pontua que todos os produtos da marca BIGCARNE a qual se refere o auto de infração são produtos e comercializados no Estado da Bahia. Neste sentido, são os produtos em que na planilha de omissões consta referência a marca é BIG CARNES, a exemplo de ARANHA BIG CARNES, COSTELA PRIME DE CORDEIRO BIG CARNES, CARNE MOIDA BIC CARNES 500G, CHA DE FORA BIG CARNES, CUARTTER BOVINO BIC CARNES, PRIME RIB BIG CARNES.

Disse que diversos outros produtos, igualmente, são resultantes de abate de animais realizado no Estado da Bahia, por frigorífico credenciado (FRIGOALAS - FRIGORÍFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS - CNPJ 07.073.579/0001-61), cujos animais vivos são adquiridos em território baiano, sendo as saídas destes produtos NÃO TRIBUTADA, mas que, injustificadamente, está sendo objeto de exação, a exemplo de ASSADO DE TIRAS GRILE, CAPITÃO, CHULETA GRILL, ESPEHNHO DE CARNE DO SOL, FILE ESPECIAL, FRALDAO GRILL CONG PLENA, FRALDINHA GRILL, MAMINHA GRILL, MAMINHA NOBRE, MIOLO DA ALCATRA GRILL, OSSO BUZO A VACUO CONG, PEITO BOVINO C/OSSO, PONTA DE CARNE SALGADA, PONTA DE AGULHA S/ OSSO, RABADA BOVINA.

Assinala que os produtos identificados nos parágrafos anteriores não estão sujeitos a ST, por ausência de previsão legal além de não serem tributados, ante os fundamentos acima especificados, nos termos do art. 271 do RICMS. Assim, discorreu que em face da incidência do art. 271 do RICMS não há que se falar em exigência de ICMS, visto que se encontra dispensado. Esclarece que, eventualmente, descumprimento de obrigação acessória, não enseja em negativa de vigência ao art. 271 do RICMS, visto que a dispensa não está condicionada ao cumprimento de qualquer obrigação acessória, mas sim, a qualificação da pessoa jurídica abatedora.

Argumenta que segundo, a obrigação principal, segundo o art. 113, § 1º do CTN, “*surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente*”, logo, admitir o surgimento de obrigação principal por suposto descumprimento de obrigação acessória, implicaria em nefasta violação ao princípio da legalidade.

Aponta que o art. 6º da Lei nº 7.014/96, expressamente, consigna que “*São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito*”, de modo que se não há ICMS devido nas operações anteriores, logicamente, não há que se falar em responsabilidade, muito menos, em responsabilidade solidária.

Percebeu-se que o Autuado não tem a obrigação tributária de recolher ICMS referente a comercialização de carne, pois houve a efetiva dispensa tanto do lançamento quanto do seu pagamento. Indagar-se ainda eventual descumprimento de obrigação acessória poderia erigir uma obrigação de pagar ICMS, mesmo quando estar-se diante de isenção. Adciona que a resposta negativa se impõe, pois o eventual descumprimento de obrigação acessória não é apto a fazer surgir uma obrigação principal, e assim o é porque a isenção concedida não é condicionada ao cumprimento de qualquer obrigação acessória, mas sim, a qualificação da pessoa jurídica

abatedora, bem como, com base no art. 113, § 1º do CTN.

Repisa-se que houvesse dúvida quanto à origem, do fornecedor dos produtos a que se refere o auto de infração, em cumprimento do Princípio da Verdade Material, caberia a conversão o julgamento em diligência, ao invés de proceder a exação de tributos com base falsa ou equivocada premissa.

No que atine a alegação do auditor fiscal que há produtos, sujeitos à tributação normal, concomitantemente, a ST, a exemplo de PONTA DE CARNE SALGADA, PONTA DE AGULHA S/ OSSO, PONTA COSTELA SUÍNA CONGELADA SADIA, PEIXINHO BOV FRIBOI, diversamente do alegado na decisão recorrida há bis in idem, há flagrante *bis in idem*, visto que compõe indevidamente as três infrações, sendo que os produtos citados que estão sendo cobrados em duplicidade.

Impugna quanto à **inaplicabilidade da multa de 60% e 100%**. Discorre que a aplicação de multa por não recolhimento de obrigação principal com o suposto agravante de omissão de operação, somente poderia ser aplicável caso não estivéssemos diante de isenção. Explica que tanto as multas de 100% e 60% aplicadas no presente auto de infração é calcula a partir de quantia devida a título de obrigação principal, de modo que se a quantia a ser pagar é 0 (zero), a multiplicação deste por 100% também será 0 (zero), por exemplo. Assim, além de não ser aplicável a multa descrita no auto de infração, caso fosse admitida sua aplicação, inevitavelmente, seu resultado seria zero. No mais, por cautela, se houvesse aplicação de alguma penalidade, esta deveria se limitar a 1% a incidir sobre valor da mercadoria, nos moldes do art. 42, X do RICMS. Reitera-se o pleito de improcedência do presente auto de infração, reformando-se a decisão recorrida.

Pugna requerendo o conhecimento do presente Recurso Voluntário, para julgar improcedente o auto de infração em comento, seja por nulidade, ilegitimidade ou ausência de tributo e/ou multa a recolher. Solicita também por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, prova documental e testemunhal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto a fim de modificar a decisão de piso, que julgou Procedente em decisão unânime o presente Auto de Infração do contribuinte com Inscrição Estadual nº 157.352.926, para exigir ICMS no valor de R\$ 26.314,43 mais multas de 100% para infrações 01 e 02 e de 60% para infração 03.

Observo que o presente lançamento foi fundamentado pelo autuante com base no levantamento quantitativo de estoque do autuado, abarcando mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e com tributação normal no exercício de 2019, foi aplicado pela fiscalização o roteiro de auditoria contido nas regras estabelecidas na Portaria 445/98, conforme apuração demonstrada na planilha sob às fls. 07 a 13 e CD mídia fl. 14 dos autos.

O recorrente em sede de recurso não contesta as infrações 01 e 03, sendo objeto do recurso apenas a infração 02, onde reitera os pedidos apresentados na impugnação, os quais são resumidos abaixo:

- 1- Roga pela nulidade do lançamento da infração 02, onde aduz que a capitulação das penalidades aplicadas, em face do próprio caráter sancionador, deve ser expressa, pois há manifesta violação aos direitos à ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ao não dispor qual a conduta e qual o tipo legal (capitulação) que ensejaria a aplicação de multa.
- 2- Sinaliza para mesma infração que, nos termos do ato infracional a aplicação de multa de 100%, fundada no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, todavia, não indicou qual das alíneas seria aplicada a espécie, embora o referido conste aliena de “a” à “g”.
- 3- No **mérito**, alega que a autuação está lastreada na suposta ausência de recolhimento na

condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de ST, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

- 4- Reportou que na decisão recorrida, houve o entendimento que não houve comprovação que as mercadorias que integram a infração 02 decorreriam de “BOI VTVO” abatido no Estado da Bahia. Acrescenta que as notas fiscais de entrada e saída dos produtos que compõe a infração 02 integram o próprio auto de infração, razão pela qual não há dúvida razoável, se o fornecedor foi o FRIGOALAS. Caso houvesse dúvida, com a devida vênia, caberia a JJF converter os autos em diligências.
- 5- Impugna quanto à **inaplicabilidade da multa de 60% e 100%**. Discorre que a aplicação de multa por não recolhimento de obrigação principal com o suposto agravante de omissão de operação, somente poderia ser aplicável caso não estivéssemos diante de isenção. Explica que tanto as multas de 100% e 60% aplicadas no presente auto de infração é calculada a partir de quantia devida a título de obrigação principal.

Preliminarmente passo a análise dos pedidos de nulidades acima suscitados.

Em relação ao pedido de nulidade do lançamento, observo que a alegação do recorrente não encontra respaldo, uma vez que, após uma análise minuciosa dos autos, verifico o estrito cumprimento das formalidades legais e a ausência de quaisquer vícios formais ou materiais que possam comprometer a eficácia do lançamento já que estão caracterizados a infração, o infrator e o montante devido, e foram bem entendidos pelo recorrente, como demonstra a própria defesa inicial e o Recurso ora apreciado.

Quanto ao argumento de nulidade do Auto de Infração por não dispor a conduta e qual a capitulação que ensejaria a aplicação da multa no percentual de 100%, disposto no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e suas respectivas alíneas.

Sinalizo que o teor do art. 19, do RPAF/99, estabelece que *“A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”*.

Entendo assim, que foram cumpridas as formalidades legais e garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, portanto, não acolho as nulidades suscitados na peça recursal.

Quanto ao mérito da infração 02, objeto do presente recurso, observo que nas alegações apresentadas, o recorrente não contesta os números e valores apurados pela fiscalização, como também não traz aos autos documentos, pagamentos ou qualquer outro meio de prova capaz de elidir a imputação fiscal, restringindo a reiterar as razões da defesa inicial.

Da análise do levantamento fiscal, pude constatar que a auditoria de estoque foi apurada obedecendo os ritos fiscais da Portaria nº 445/98, ou seja, foram realizados os levantamentos dos estoques iniciais e finais, entradas e saídas por espécie de mercadorias, com fulcro nos demonstrativos acostados ao presente processo administrativo fiscal, tendo sido dado conhecimento de tais levantamentos ao sujeito passivo, bem como a mídia (CD fl. 14) com todos os arquivos que embasaram o levantamento de estoque no se refere ao exercício de 2019.

Constata-se ainda que, na infração ora em lide, todos os produtos alcançados pela autuação encontravam enquadrados ao regime de substituição tributária, consoante disposto no Anexo I do RICMS/BA, vigente no exercício de 2019, nos itens 11.21 a 11.25.2, portanto, não tem fundamento a alegação do recorrente pois, a exigência tributária exigida é sobre omissões de entradas de mercadorias tributadas e enquadradas no regime de substituição tributária, sem emissão de documentos fiscais.

Quanto a alegação de que na decisão recorrida, houve o entendimento que não houve

comprovação que as mercadorias que integram a infração 02 decorreriam de “BOI VTVO” abatido no Estado da Bahia. Acrescenta que as notas fiscais de entrada e saída dos produtos integram o próprio auto de infração, razão pela qual não há dúvida razoável, se o fornecedor foi o FRIGOALAS.

Deixamos de apreciar tal alegação, pois já foi bem fundamentada pela decisão de piso, que comungo do entendimento, em especial que atenda a legislação sanitária federal, conforme trecho do voto da JJF, abaixo transscrito:

À luz do dispositivo regulamentar acima transcrito, de fato, existe o benefício fiscal concedido pelo Estado para as operações que aí se enquadram, entretanto, no caso presente a exigência tributária está recaendo sobre omissões de entradas de mercadorias tributadas e enquadradas no regime de substituição tributária, sem emissão de documentos fiscais, portanto, sem prova de que são mercadorias oriundas dos estabelecimentos abrangidos pelo benefício fiscal citado.

No tocante à alegação quanto à inaplicabilidade da multa de 60% e 100%, destaco que sua imposição decorre do não cumprimento da obrigação principal, conforme estabelecido no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, portanto, entendo como legal e mantendo na autuação.

Considerando que, o recorrente não traz aos autos elementos necessários para comprovar as suas alegações ou qualquer documentação probatória que possa elidir a lide, bem como não contesta os valores ou quantidades apuradas pela fiscalização, se limitando a reiterar as alegações genéricas de nulidades, enquadramento da tributação e aplicação das multas. Dispõe o art. 143 do RPAF/99, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Desta forma, concluo em manter integralmente a decisão de piso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110019.0009/22-7, lavrado contra COSTA WENSE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 26.314,43, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 21.123,29 e de 60% sobre R\$ 5.191,14, previstas no Art. 42, incisos III e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS